



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.641, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos no Município de Parauapebas, com o objetivo de estabelecer diretrizes para ações voltadas à conscientização, prevenção e combate ao desperdício de alimentos, bem como ao aproveitamento de sobras alimentares para compostagem e outras formas de reaproveitamento.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei observará as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes à segurança alimentar, gestão de resíduos orgânicos e proteção ao meio ambiente.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos:

- I – contribuir para a diminuição do desperdício de alimentos no Município de Parauapebas;
- II – promover o aproveitamento integral dos alimentos e o seu valor nutricional;
- III – contribuir para a redução da insegurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade;
- IV – promover o trabalho em rede entre o poder público, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil para o combate ao desperdício de alimentos;
- V – promover campanhas educativas e de conscientização sobre o desperdício de alimentos;
- VI – estimular a pesquisa e a adoção de processos de embalagem e conservação de alimentos que prolonguem seu prazo de validade;
- VII – incentivar a adoção de práticas de aproveitamento integral dos alimentos;
- VIII – fomentar a compostagem e outras formas de aproveitamento de resíduos



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

orgânicos provenientes de sobras alimentares.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – segurança alimentar e nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

II – desperdício de alimentos o descarte de alimentos ainda próprios para o consumo humano ou para outras formas de aproveitamento;

III – compostagem o processo biológico de transformação de resíduos orgânicos em adubo orgânico;

IV – banco de alimentos o equipamento público ou privado que armazena e distribui alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional;

V – sobras alimentares os alimentos não comercializados ou não consumidos, provenientes de feiras, supermercados, escolas e outros estabelecimentos, que podem ser destinados à compostagem ou a outras formas de reaproveitamento.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 4º São diretrizes do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos:

I – a utilização de estruturas e equipamentos públicos já existentes, como o Banco de Alimentos de Parauapebas, criado pela Lei Municipal nº 4.489, de 10 de abril 2012, e o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SIMSAN), instituído pela Lei Municipal nº 5.293, de 11 de setembro de 2023;

II – a integração com as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, assistência social, educação, saúde, agricultura familiar e meio ambiente;

III – a articulação entre os diversos setores da sociedade envolvidos na produção, distribuição, comercialização e consumo de alimentos;

IV – o estímulo à participação da sociedade civil e do setor privado nas ações voltadas à prevenção e ao combate ao desperdício de alimentos;

V – a promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre o desperdício de alimentos;

VI – o incentivo à pesquisa e à inovação tecnológica voltadas à prevenção e ao combate ao desperdício de alimentos;

VII – a capacitação de manipuladores de alimentos para o aproveitamento integral e



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

adequado dos alimentos;

VIII – o incentivo à compostagem e a outras formas de aproveitamento de resíduos orgânicos;

IX – a articulação entre a Secretaria Municipal de Produção Rural (SEMPROR), a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) para a implementação das ações do programa.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 5º O Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos poderá compreender as seguintes ações, a serem implementadas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município:

I – realização de campanhas educativas e de conscientização sobre o desperdício de alimentos;

II – promoção de cursos, oficinas e outras atividades de capacitação sobre o aproveitamento integral dos alimentos;

III – recolhimento de sobras alimentares em feiras, supermercados, escolas e outros estabelecimentos para destinação à compostagem;

IV – implementação de sistemas de compostagem em escolas, feiras e outros equipamentos públicos;

V – apoio a iniciativas da sociedade civil voltadas à prevenção e ao combate ao desperdício de alimentos;

VI – divulgação de informações sobre boas práticas de manipulação, armazenamento e conservação de alimentos;

VII – incentivo à pesquisa e à inovação tecnológica voltadas à prevenção e ao combate ao desperdício de alimentos;

VIII – promoção de eventos e atividades que estimulem o debate e a conscientização sobre o tema;

IX – utilização do composto orgânico produzido em hortas escolares, comunitárias e na agricultura familiar.

Art. 6º O recolhimento de sobras alimentares para fins de compostagem constitui ação vinculada ao Programa instituído por esta Lei, competindo ao Poder Executivo designar o órgão ou secretaria responsável por sua execução. (Redação dada pela Emenda nº 54/2025)

Art. 7º A promoção de educação alimentar e nutricional, bem como a adoção de práticas de compostagem no âmbito das escolas da rede pública municipal, integra as ações do Programa instituído por esta Lei, conforme definição e planejamento do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Parauapebas
GABINETE DO PREFEITO

(Redação dada pela Emenda nº 54/2025)

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) poderá utilizar o Banco de Alimentos de Parauapebas, criado pela Lei Municipal nº 4.489, de 10 de abril de 2012, como estrutura de apoio ao Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto à operacionalização do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade financeira do Município e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 13 de março de 2026.

AURELIO RAMOS DE
OLIVEIRA NETO:01076339140

Assinado de forma digital por AURELIO
RAMOS DE OLIVEIRA NETO:01076339140
Dados: 2026.03.13 11:15:12 -03'00'

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA****LEI****LEI Nº 5.641, DE 13 DE MARÇO DE 2026.**

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos no Município de Parauapebas, com o objetivo de estabelecer diretrizes para ações voltadas à conscientização, prevenção e combate ao desperdício de alimentos, bem como ao aproveitamento de sobras alimentares para compostagem e outras formas de reaproveitamento.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei observará as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes à segurança alimentar, gestão de resíduos orgânicos e proteção ao meio ambiente.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos:

- I – contribuir para a diminuição do desperdício de alimentos no Município de Parauapebas;
- II – promover o aproveitamento integral dos alimentos e o seu valor nutricional;
- III – contribuir para a redução da insegurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade;
- IV – promover o trabalho em rede entre o poder público, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil para o combate ao desperdício de alimentos;
- V – promover campanhas educativas e de conscientização sobre o desperdício de alimentos;
- VI – estimular a pesquisa e a adoção de processos de embalagem e conservação de alimentos que prolonguem seu prazo de validade;
- VII – incentivar a adoção de práticas de aproveitamento integral dos alimentos;
- VIII – fomentar a compostagem e outras formas de aproveitamento de resíduos orgânicos provenientes de sobras alimentares.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – segurança alimentar e nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;
- II – desperdício de alimentos o descarte de alimentos ainda próprios para o consumo humano ou para outras formas de aproveitamento;
- III – compostagem o processo biológico de transformação de resíduos orgânicos em adubo orgânico;
- IV – banco de alimentos o equipamento público ou privado que armazena e distribui alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional;
- V – sobras alimentares os alimentos não comercializados ou não consumidos, provenientes de feiras, supermercados, escolas e outros estabelecimentos, que podem ser destinados à compostagem ou a outras formas de reaproveitamento.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA**

Art. 4º São diretrizes do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos:

- I – a utilização de estruturas e equipamentos públicos já existentes, como o Banco de Alimentos de Parauapebas, criado pela Lei Municipal nº 4.489, de 10 de abril de 2012, e o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SIMSAN), instituído pela Lei Municipal nº 5.293, de 11 de setembro de 2023;
- II – a integração com as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, assistência social, educação, saúde, agricultura familiar e meio ambiente;
- III – a articulação entre os diversos setores da sociedade envolvidos na produção, distribuição, comercialização e consumo de alimentos;
- IV – o estímulo à participação da sociedade civil e do setor privado nas ações voltadas à prevenção e ao combate ao desperdício de alimentos;
- V – a promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre o desperdício de alimentos;
- VI – o incentivo à pesquisa e à inovação tecnológica voltadas à prevenção e ao combate ao desperdício de alimentos;
- VII – a capacitação de manipuladores de alimentos para o aproveitamento integral e adequado dos alimentos;
- VIII – o incentivo à compostagem e a outras formas de aproveitamento de resíduos orgânicos;
- IX – a articulação entre a Secretaria Municipal de Produção Rural (SEMPROR), a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) para a implementação das ações do programa.

**CAPÍTULO III
DAS AÇÕES DO PROGRAMA**

Art. 5º O Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos poderá compreender as seguintes ações, a serem implementadas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município:

- I – realização de campanhas educativas e de conscientização sobre o desperdício de alimentos;
- II – promoção de cursos, oficinas e outras atividades de capacitação sobre o aproveitamento integral dos alimentos;
- III – recolhimento de sobras alimentares em feiras, supermercados, escolas e outros estabelecimentos para destinação à compostagem;
- IV – implementação de sistemas de compostagem em escolas, feiras e outros equipamentos públicos;
- V – apoio a iniciativas da sociedade civil voltadas à prevenção e ao combate ao desperdício de alimentos;
- VI – divulgação de informações sobre boas práticas de manipulação, armazenamento e conservação de alimentos;
- VII – incentivo à pesquisa e à inovação tecnológica voltadas à prevenção e ao combate ao desperdício de alimentos;
- VIII – promoção de eventos e atividades que estimulem o debate e a conscientização sobre o tema;
- IX – utilização do composto orgânico produzido em hortas escolares, comunitárias e na agricultura familiar.

Art. 6º O recolhimento de sobras alimentares para fins de compostagem constitui ação vinculada ao Programa instituído por esta Lei, competindo ao Poder Executivo designar o órgão ou secretaria responsável por sua execução. (Redação dada pela Emenda nº 54/2025)

Art. 7º A promoção de educação alimentar e nutricional, bem como a adoção de práticas de compostagem no âmbito das escolas da rede pública municipal, integra as ações do Programa instituído por esta Lei, conforme definição e planejamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda nº 54/2025)

Art. 8º A Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) poderá utilizar o Banco de Alimentos de Parauapebas, criado pela Lei Municipal nº 4.489, de 10 de abril de 2012, como estrutura de apoio ao Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto à operacionalização do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade financeira do Município e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 13 de março de 2026.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Prefeito Municipal